



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 00159/2023.

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO.

SOLICITADO: 1º TERMO DE ADITIVO DO QUANTITATIVO NO PERCENTUAL DE 25% REFERENTE AO CONTRATO Nº 190/2023.

ORIGEM DO CONTRATO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054/2023. PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2023.

OBJETO: NOS TERMOS DA CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO – MENCIONADO NO CONTRATO.

FUNDAMENTAÇÃO: LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E LEI FEDERAL Nº 10.520/2002.

EMPRESA: CONTÉM MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

RECURSOS: PRÓPRIOS

I – DO ADITIVO DE QUANTITATIVO

O Procedimento de Aditivo Contratual, está regulado pela Lei de Licitação de nº 8.666/1993, a qual institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 37, § 21º, da Constituição Federal, institui normas para licitações e Contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 65. Os Contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – Unilateralmente pela Administração:

§ 1º O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



O contrato prorrogado com acréscimo de 25% não poderá sofrer acréscimo no novo período, uma vez que foi atingido o limite máximo no primeiro período de vigência.

É o registro.

II – DO RELATÓRIO

Conforme solicitação da Secretaria supra mencionada, expressado no Memorando 231/SMGG, recebido por este Controle Interno em 08.12.2023, de lavra do Secretário Municipal da Secretaria supra mencionada, no qual solicita 1º TERMO DE ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO(S) DE 25%, para o Contrato nº 190/2023, conforme expresso no quadro a seguir exposto, oriundo da Secretaria solicitante.

| Especificação Itens do Contrato (vide) | Qde. Licitada Contrato nº 190/2021. | Qde. Acréscimo 25% | Vlr. Acrescido 25% Contrato nº 190/2021. |
|--|---|-----------------------|---|
| Item 47 | 1.500 | 375 | R\$ 136.125,00 |
| Item 48 | 1.500 | 375 | R\$ 161.250,00 |
| Item 61 | 15.000 | 3.750 | R\$ 96.000,00 |
| TOTAL..... | | | R\$ 393.375,00 |

A solicitante apresentou:

- Termo de Justificativa de lavra da solicitante, onde relata suas justificativas quanto ao solicitado referente ao contrato em foco;
- Solicitação de Aditivo Contratual de lavra do Fiscal do contrato, corroborando com o solicitado;
- MINUTA do 1º Termo Aditivo referente ao Contrato em foco;
- Memorando nº 201/2023/SEFIN, confirmando haver recurso orçamentário para suportar o aumento quantitativo nos termos do solicitado;



- e) Diversas Certidões; vigentes, em nome da Contratada;
- f) Contrato nº 190/2023.

É o breve o relato.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA DO CONTROLE

A condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento



da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas/TCM-PA, no qual é vinculado TCM/PA, sendo o TCM/PA quem julga/afere/analisa os pareceres do Controlador Interno Municipal.

Importante também destacar que o Controlador Interno Municipal não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública Municipal.

IV – DA ASSESSORIA JURIDICA

Em licitações e Contratos administrativos as minutas estão submissas a análise da assessoria Jurídica, como determina o parágrafo único do art. 38 da lei 8.666/93, / in verbis:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser **previamente** examinadas e aprovadas por **assessoria jurídica** da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

O Parecer da Assessoria Jurídica, apesar de obrigatório, de grande importância, não vincula a autoridade superior; esta detém a competência para autorizar a deflagração do procedimento licitatório, na sua discricionariedade, porém, responde juridicamente pelo ato autorizado, nos termos da legislação vigente.

É o registro.

V – DO PARECER

O responsável pelo Controle Interno do Município de Redenção-Pá, nomeado desde 2016, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do



Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, após análise da documentação apresentado, referente o(s) **Contrato(s) nº 190/2023**, celebrado(s) com a empresa supramencionada, com base nas regras da Lei Federal n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos em vigência; declara que o solicitado está REVESTIDO das formalidade legais.

Cientifica que a concessão do pleiteado é ato discricionário do Executivo Municipal, nos limites do percentual permitido por lei.

Esta declaração não endossa qualquer vício formal ou material oculto, quanto ao solicitado, porventura não detectado por este Controle Interno Municipal.

Recomenda que seja efetuada a divulgação nos Portais/Murais exigidos pela Lei de Transparência (TCM/PA) e legislação vigente; nos termos do art. 10 e 14 da Instrução Normativa nº 022/2021/TCM/PA, de 10 de dezembro de 2021, e suas atualizações vigentes.

Declara, por fim, que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Redenção–Pá, 11 de dezembro de 2023.

É o Parecer. s.m.j

Sergio Tavares
Controlador Interno Municipal
Decreto nº 014/2021.